

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ
À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
AO PREFEITO MUNICIPAL
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Chamamento Público n.º 003/2024

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, CNPJ nº 03.893.350/0001-12, com sede na Rua José Hemetério Andrade, nº 950, 5º e 6º Andar, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30493-180, doravante denominado recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face ao recurso impetrado pelas participantes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido em ata de recebimento dos recursos, temos que a data final para apresentação das contrarrazões, considerando que a intimação se deu na data de 10/06/2024, é a data de 13/06/2024.



AVISO

Chamamento Público nº 03/2024

Verifica-se na Ata da Primeira Sessão de Habilitação, Avaliação e Julgamento do Chamamento Público nº 03/2024, publicada no Diário Oficial do Município de São Pedro da Aldeia em 04 de junho de 2024 a concessão do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais das instituições que manifestaram seu interesse no momento apropriado.

Decorrido o referido prazo em 07 de junho de 2024, foram interpostos recursos administrativos pelo Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL; Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos. Instituto Nossa Senhora da Vitória – INSV; e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Pública – IBDAP, que, por satisfazerem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, são recebidos neste ato pela Comissão.

Desta forma, fica designado o prazo de 03 (três) dias úteis contados da publicação deste despacho para que as entidades interessadas apresentem suas contrarrazões aos recursos interpostos, cujo inteiro teor se encontra publicado no Portal da Transparência Municipal. Decorrido este prazo, serão os autos encaminhados à Autoridade Superior para análise e proferir decisão no prazo de 01 (um) dia útil.

São Pedro da Aldeia, 10 de junho de 2024

Logo, considerando o prazo final, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Fora instaurado pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia-RJ, o **Chamamento Público n.º 03/2024**, com abertura para a data de 03/06/2024.

Tem como objetivo a seleção de organização social para a Seleção da melhor Proposta Técnico-Financeira para a assinatura de CONTRATO DE GESTÃO com Entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social da área da Saúde, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, para gestão compartilhada para o gerenciamento e operacionalização dos serviços de saúde no Pronto Socorro Municipal Drº Jose Seve Neto – PSMJSN.

As recorrentes insurgem-se contra ato futuro de possibilidade de habilitação e participação desta recorrida, já que o julgamento inicial foi de inabilitação e não participação da Avante Social, sob a alegação de que o julgamento inicial deve ser mantido.

Nota-se ao analisar o referido Recurso, que as recorrentes se valeram do manejo inadequado para tratar o assunto proposto, já que tal matéria deveria ser em vias de contrarrazões ao recurso promovido por esta recorrente e não pela via recursal, já que até o presente momento não existe ato quanto ao assunto a ser recorrido.

Sendo assim, pretende esta contrarrazoante ser breve e reafirmar o posicionamento já posto em recurso protocolado de forma tempestiva, o que demonstrar que tanto o julgamento inicial quanto aos recursos promovidos não merecem provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

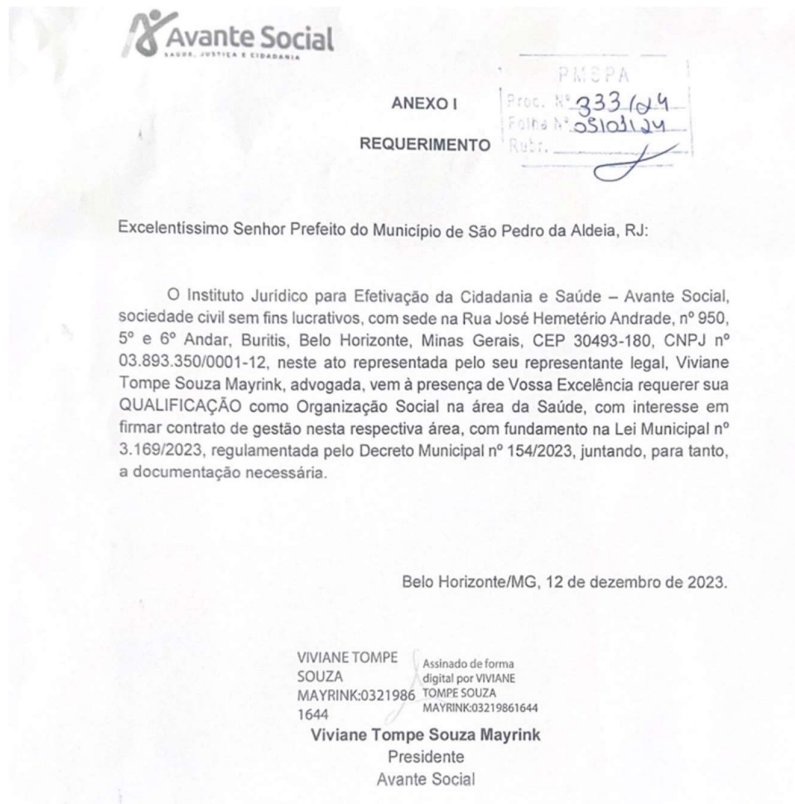
3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos procedimentos é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o possível e futuro resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que por ventura possa permitir que esta Recorrida venha sagrar-se vencedora do processo.

Não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, já que até o presente momento o julgamento promovido pela comissão foi de inabilitação desta recorrida, e se valer de recurso para discutir tal medida, revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento por parte das recorrentes, e, que de modo algum poderá prosperar. Deveriam as recorrentes terem promovido as contrarrazões ao recurso apresentado por esta manifestante e não ter valido do manejo do recurso para tal.

Resta clarividente eleição inadequada da via recursal para discussão da matéria pretendida pelas recorrentes. Ainda assim, por amor ao debate, esta recorrida promoverá esclarecimentos acerca do alegado pelas entidades inconformadas.

Conforme exposto em sede recursal, esta entidade, promoveu requerimento para qualificação enquanto Organização Social frente a esta Municipalidade, na data de 05/01/2024, nos termos do Decreto Municipal n.º 154/2023 e Lei Municipal n.º 3.169/2023 conforme requerimento a seguir:



Entretanto, em 11 de janeiro de 2024, a comissão de qualificação das organizações sociais – CONQUALI /SPA, expediu decisão, decidindo pelo INDEFERIMENTO do pedido realizado pela Avante Social, não lhe concedendo o status de Organização Social, conforme fundamentação a seguir:

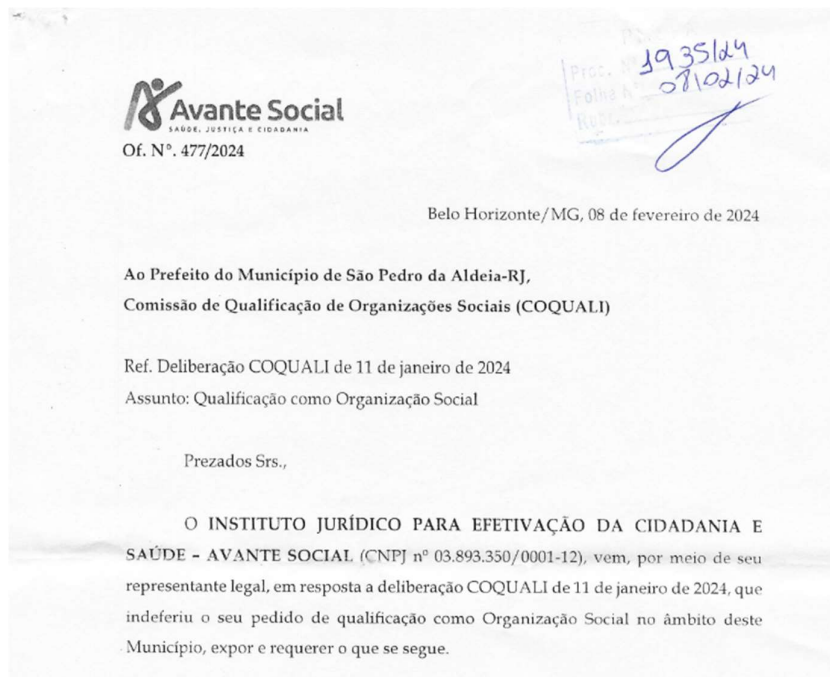
- A ORGANIZAÇÃO INSTITUTO AVANTE SOCIAL APRESENTOU ESTATUTO SOCIAL EM DESACORDO, VISTO QUE O ARTIGO 25 DO REFERIDO ESTATUTO, QUE TRATA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO POSSUI O VOCÁBULO "PRIVATIVAS", EXIGIDO NO ITEM 2.2, IV, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

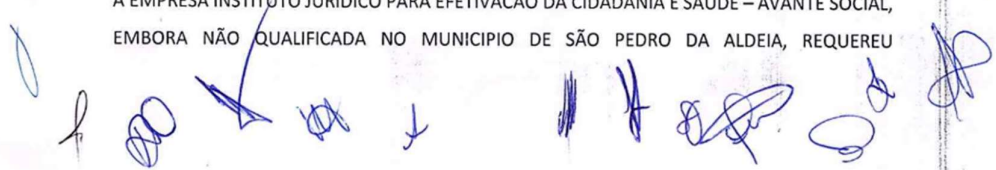
A COMPETÊNCIA PARA APROVAR O REGIMENTO INTERNO DA ENTIDADE TAMBÉM CONSTA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA, CONFORME ARTIGO 27, VI DO ESTATUTO.

Diante de tal ato, considerando que feito em desacordo aos documentos apresentados, esta entidade na data de 08/02/2024, por meio de ofício, demonstrou o equívoco no julgamento, pleiteando o deferimento sua qualificação, vejamos:



Isso posto, quanto a revisão do pedido desta entidade, assim manifestou a Municipalidade em ata de julgamento promovido em 04/03/2024:

A EMPRESA INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE – AVANTE SOCIAL,
EMBORA NÃO QUALIFICADA NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, REQUEREU



GOVERNO MUNICIPAL
São Pedro da Aldeia
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

QUALIFICACAO POR RECIPROCIDADE NA FORMA DO ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL 3.169/2023,
COMPROVANDO QUALIFICACAO JUNTO AO MUNICIPIO DE VILA VELHA/ES, E DEMONSTRANDO,
AINDA, QUE OS TERMOS DA LEI QUE TRATA DA QUALIFICACAO DAS ORGANIZACOES SOCIAIS DO
REFERIDO MUNICIPIO, QUAL SEJA 6.214/2019, SE ASSEMELHAM A LEI MUNICIPAL 3.169/2023 E
AO DECRETO MUNICIPAL 154/2023, RAZAO PELA QUAL APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 27
DA LEI MUNICIPAL 3.169/2023, SENDO CONSIDERADA A QUALIFICACAO POR RECIPROCIDADE.

Sendo assim, em tal julgamento, foi conferida a qualificação da recorrente como organização social perante o Município de São Pedro da Aldeia -RJ, nos termos da Lei Municipal n.º 3.169/2023.

Ve-se que tal julgamento foi promovido por meio de análise e julgamento no Chamamento n.º 001/2024, em virtude dos princípios da eficiência e economicidade de previsão constitucional, já que atendidos os requisitos da legislação municipal, ora vigentes.

Ocorre que, ao participar do Chamamento Público n.º 003/2024, esta entidade foi surpreendida em sessão ocorrida em 03/06/2024 perante a decisão da Comissão de Seleção quanto a sua participação e habilitação no procedimento, ao passo que esta comissão erroneamente não considerou a Organização como qualificada perante esta municipalidade.

Insta salientar que após a publicação do Chamamento 003/2024 a comissão CONQUALI/SPA não promoveu nenhuma reunião de avaliação de pedidos de qualificação, o que notoriamente cerceou a participação de outras entidades.

Nota-se ao analisar a referida decisão, de inabilitação e participação no chamamento merece ser revista, ao passo que o manejo jurídico pertinente ao procedimento já foi protocolado perante esta comissão.

Conforme foi devidamente explicitado no decorrer da peça recursal apresentada pela Avante social, esta se enquadra no quanto estabelecido à uma Organização Social, de forma que tal decisão afronta o princípio da isonomia e o princípio da legalidade, consoantes fatos e fundamentos já expostos em recurso próprio.

Em sede de recurso o Instituto IBDAP relata suposta pressão por parte da representante legal da Avante Social em sessão, para aceitabilidade supostamente irregular de sua participação. Entretanto, conforme relatado em recurso, o que se pretendeu foi aplicabilidade da legalidade ao certame, já que esta instituição se encontra qualificada perante o Município.

Ademais, conforme bem salientado pelo recorrente, quando da leitura da legislação em sessão, a comissão opnou pela participação e abertura dos envelopes desta recorrida, ou seja, por se tratar de comando legal é que foi possível a condução conforme ocorreu.

Insta salientar que a comissão a todo tempo durante a sessão, consultou os órgãos jurídicos da prefeitura para permear a condução do processo, frisa-se: a condução e não julgamento, já que a comissão tem autonomia no julgamento, e assim procedeu.

Sendo assim, não que se falar em desentranhamento de documentos ou desconsideração do ato inicial de abertura de envelopes e participação desta entidade, já que o que deve ser preservado pela Administração Pública é a ampliação a competitividade e permissão do maior numeros de interessados, almejando assim a busca pela melhor proposta ao poder publico.

Ato continuo, vê-se que a recorrente tenta enfrentar ato superado em sessão e que não trata de julgamento, apenas de condução do procedimento, e ainda, que a irrisgnação da recorrente é por prever que de fato esta entidade esta devidamente qualificada perante o municipio e seguirá para as demais fases, e que certamente do ponto de vista tecnico, vencerá a disputa perante a recorrida.

Quanto aos apontamentos constantes do recurso da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA, ve-se que os mesmo estão superados por meio das fundamentações expostas no recurso desta recorrida, o que se quer desde já que seja considerado para fins de avaliação desta contrarrazão.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários, REQUER na forma da Lei, que seja negado provimento do recurso administrativo apresentado pelas participantes SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, e, por consequência não seja decidido pela desclassificação desta Recorrida.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2024.

FABIOLA OLIVEIRA REBOUÇAS

INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL

CNPJ nº 03.893.350/0001-12

José Hemetério Andrade, 950, 5º e 6º Andar, Buritis, CEP: 30493-180, Belo Horizonte - Minas

Gerais Telefone: (31) 3295-5655 E-mail: institucional@avantesocial.org.br | Site:

www.avantesocial.org.br